

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 38:625

Tendo em atenção o agravamento das dificuldades com que lutam os concessionários de locais para lançamento de armações de sardinha para as poderem manter no mar durante os cento e vinte dias a que o artigo 52.º do Regulamento Geral da Pesca da Sardinha nas Costas de Portugal obriga;

Considerando também a exiguidade dos salários em dinheiro que os proprietários das armações podem pagar aos pescadores das respectivas companhias;

Mostrando-se insuficiente o estabelecido pelo Decreto n.º 37:495, de 27 de Julho de 1949, e justificando-se ainda a adopção de medidas mais favoráveis aos concessionários e pescadores, tendentes a demorar, dentro do possível e do razoável, o desaparecimento dessas artes fixas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 52.º do Regulamento Geral da Pesca da Sardinha nas Costas de Portugal, aprovado pelo Decreto de 14 de Maio de 1903, são aditados os seguintes parágrafos:

§ 1.º O Ministro da Marinha poderá, a requerimento do concessionário e ouvida a Comissão Central de Pescarias, dispensar do lançamento de qualquer armação ou autorizar o seu levantamento antes de decorridos os cento e vinte dias a que se refere o corpo deste artigo.

§ 2.º As autorizações a que se refere o parágrafo anterior só podem ser concedidas em circunstâncias excepcionais e não mais de três vezes durante o prazo de concessão do local, salvo quando este prazo seja ilimitado, caso em que poderão ser concedidas três autorizações em cada período de dez anos consecutivos.

Art. 2.º As autorizações a considerar, para efeitos do disposto no § 2.º aditado ao artigo 52.º do Regulamento da Pesca da Sardinha, são apenas as concedidas depois de 31 de Dezembro de 1949.

Art. 3.º Este diploma revoga o Decreto n.º 37:495, de 27 de Julho de 1949.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:626

Considerando que foi adjudicada a César do Couto Leite a empreitada de construção de um pavilhão destinado a infecto-contagiosos, tuberculosos, alienados e presos na Leprosaria Nacional Rovisco Pais (Tocha, Cantanhede);

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos dias, que abrange parte do ano económico de 1952 e do de 1953;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com César do Couto Leite para a execução da empreitada de construção de um pavilhão destinado a infecto-contagiosos, tuberculosos, alienados e presos na Leprosaria Nacional Rovisco Pais (Tocha, Cantanhede), pela importância de 1:876.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 1:500.000\$ no corrente ano e 376.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1953.

Publique-se e cumpre-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Janeiro de 1952.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.